



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.451 - RS (2015/0254928-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241
S
FABRÍCIO FRAGA E OUTRO(S) - RS049070
EMBARGADO : OPHELIA DE LIMA MADALOZZO - SUCESSÃO
REPR. POR : FREDERICO MADALOZZO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ - RS038656

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

I - Embora tenha havido pedido expresso da parte agravante a respeito do sobrestamento do recurso, tal pedido não foi objeto de análise no acórdão embargado.

II - Esta Primeira Seção do STJ já decidiu que "diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade" (STJ, AgInt nos EAREsp 794.317/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2016).

III - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.451 - RS (2015/0254928-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença relativa ao pagamento de diferenças salariais à servidora falecida, afastou a prescrição. Entendeu o juízo da execução não ser possível imputar à parte responsabilidade pela demora na tramitação do processo.

A decisão foi confirmada no julgamento do agravo de instrumento, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

Prescrição da Pretensão Executória - Embora o considerável tempo de tramitação processual decorrido, descabe reconhecer como prescrito o direito à execução do crédito. Imperiosa a aplicação do princípio da actio nata, pelo qual se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, apontava-se ofensa aos arts. 189, 192, 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil; 219, 475-B, 535, II, 617 e 730 do Código de Processo Civil; e, 1º do Decreto n. 20.910/32. Sustentava-se a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que persistiu-se na omissão apontada nos embargos de declaração. Aduzia-se, ainda, que, nos termos dos mencionados dispositivos legais e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, ocorreria a prescrição.

Em decisão monocrática da Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. Na decisão, afastou-se a existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e considerou-se a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fls. 293-298).

Interposto agravo interno, a decisão foi confirmada pela E. Primeira Turma do STJ, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou a prescrição por entender que não houve inércia do credor em promover a execução do título, uma vez que estava promovendo diligências a fim de liquidar a carta, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 365-374).

Interpostos embargos de divergência, a parte embargante afirma que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência apresentada no julgamento do AREsp 360.921/MA, julgado pela Segunda Turma e abaixo ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

Requeria o provimento dos embargos para prevalecer o entendimento sufragado no acórdão paradigma e consequente reforma do acórdão recorrido.

Foi proferida a decisão, ora agravada, em que não se conheceu dos embargos de divergência por ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos como divergentes.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante a existência de divergência jurisprudencial. A E. Primeira Seção negou provimento ao agravo interno, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Não são cabíveis embargos de divergência se as teses não se referem aos mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. No acórdão embargado, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, pois a análise da questão acerca de quando se tornou líquido o título judicial demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Portanto, não se conheceu do recurso especial

II - O acórdão recorrido não decidiu qual seria o prazo da prescrição, nem a partir de que momento deve ser contada, nem se houve ou não inércia da parte autora na fase de liquidação.

III - Já no paradigma (AREsp 360.921/MA), com base em situações fáticas totalmente distintas das tratadas nestes autos, o STJ decidiu que "é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal".

IV - Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (AgInt nos EAREsp 731.774/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 16/11/2016; EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro Teori Albino Zavaschi, Rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012).

V - O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

VI - No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ausência de prequestionamento e incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. No STJ, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. Logo, a matéria de mérito sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão no acórdão recorrido, pois não teria havido o pronunciamento a respeito do pedido de sobrestamento em virtude da admissão como repetitivo do REsp 1336.026.

A parte embargada não foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.451 - RS (2015/0254928-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Embora tenha havido pedido expresso da parte agravante a respeito do sobrestamento do recurso, tal pedido não foi objeto de análise no acórdão embargado.

Passo a sanar a omissão, integrando a decisão embargada com os seguintes fundamentos.

Não prospera a pretensão de sobrestamento dos autos para se aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE.

Esta Primeira Seção do STJ já decidiu que "diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade" (STJ, AgInt nos EAREsp 794.317/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2016).

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.517 - RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2015/0225997-8) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA, publicação em 3/4/2017; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.497 - RJ (2015/0137042-6) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, publicação em 5/6/2017).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0254928-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EAREsp 794.451 /
RS

Números Origem: 00988038620158217000 70061257937 70062641550 70062694971 70064134257
70065459828

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241
FABRÍCIO FRAGA E OUTRO(S) - RS049070
EMBARGADO : OPHELIA DE LIMA MADALOZZO - SUCESSÃO
REPR. POR : FREDERICO MADALOZZO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ - RS038656

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241
FABRÍCIO FRAGA E OUTRO(S) - RS049070
EMBARGADO : OPHELIA DE LIMA MADALOZZO - SUCESSÃO
REPR. POR : FREDERICO MADALOZZO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ - RS038656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.